

**INEXIGIBILIDADE Nº 2022.07.12.1-IN****TERMO DE JUSTIFICATIVA**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III, do Art. 26, da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade, conforme cada caso concreto assim o exigir.

OBJETO: Contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, através de desconto de 60% sobre a tabela CBHPM/2016, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Paracuru/CE, conforme processo de Chamamento Público nº 2022.07.05.01CH.

BASE LEGAL: Artigo 25, *caput*.

EMPRESA: SLIM GESTAO DE SAUDE E TREINAMENTOS LTDA, CNPJ 37.218.802/0001-82, com sede na AV. ENGENHEIRO SANTANA JUNIOR, 2600, COCO, Fortaleza-CE, CEP 60.192-200.

I. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato da realização do Chamamento Público nº 2022.05.16.001, onde o Município de Paracuru buscou O Credenciamento de empresas para realização de exames laboratoriais, através de desconto de 60% sobre a tabela CBHPM/2016, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Paracuru/CE.

Considerando que a prestação de serviços de exames laboratoriais de média complexidade nestas especialidades está incluso na tabela de Classificação Brasileira Hierarquizada de procedimentos médicos - CBHPM/2016.

Ressaltamos que os exames laboratoriais acima citados são serviços de retaguarda fundamentais para os níveis básico, médio e alto de assistência à saúde, sendo imprescindíveis nos três níveis;

Considerando que os exames laboratoriais de urgência clínica integram a assistência em saúde das diferentes fases do ciclo vital, sendo imprescindíveis em todas as faixas etárias;

Considerando a rede assistência em saúde instituída no município, com protocolo de encaminhamento e assistência nas patologias acima citadas, o atendimento assegura a integralidade do cuidado ao usuário da rede SUS em tempo hábil;

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a



possibilidade de se contratar serviços quando houver inviabilidade de competição. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput).

Art. 25. É inexigibilidade a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Cumpra esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma séria ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. P. 366)

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: **inviabilidade de competição (art. 25 caput):**

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, a competição, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, em mesmo nível de igualdade (TCU. Processo n. TC 008.797/93-5, sessão 9/12/2003).

A escolha deverá recair sobre a empresa SLIM GESTAO DE SAUDE E TREINAMENTOS LTDA, CNPJ 37.218.802/0001-82, com sede na AV. ENGENHEIRO SANTANA JUNIOR, 2600, COCO, Fortaleza-CE, CEP 60.192-200, pelos motivos a seguir:

- I. Apresentou documentos de habilitação;
- II. Apresentou documentos de qualificação técnica, jurídica;
- III. Está devidamente Credenciado no Processo de Chamamento Público nº 2022.07.05.01CH.



Assim sedo, atendido o disposto nos artigos 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para Ratificação.

Paracuru-Ce, 12 de julho de 2022.

Túlio Marcos Braun Neto
Presidente da Comissão Permanente de Licitação